



PROCESSO N.º	60.877-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS- MT
DATA DO PROTOCOLO	20/9/21
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ORDEM DE SERVIÇO	8026/2023 (DOCUMENTO DIGITAL N.º 461586/2024)
RESPONSÁVEIS	EDERSON FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF: 840.204.151-53) REGINA LÚCIA DE SOUZA – PREGOEIRA (CPF: 774.877.531-15) AUTO POSTO AVENIDA LTDA (CNPJ: 26.635.439/0001-84) M.S.P FRANZNER EIRELI (CNPJ: 10.969.139/0001- 00)
ADVOGADOS	SANDRO LEITE DOS SANTOS – OAB/MT N.º 7.532
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c o art. 51 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n.º 752/2022, pois se trata de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, razão pela qual, passo à análise do mérito da irregularidade remanescente.

1. Irregularidade: GB 13 LICITAÇÃO GRAVE

RESPONSÁVEIS: REGINA LÚCIA DE SOUZA – PREGOEIRA; EMERSON FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL; EMPRESA AUTO POSTO AVENIDA LTDA; EMPRESA M. S. P. FRANZNER EIRELI.

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial n.º 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

1.1. Manifestação Preliminar da Secex

10. A presente Representação de Natureza Interna foi aberta para apurar possíveis irregularidades na fase da habilitação do Pregão Presencial n.º 30/2021, realizado pelo





município de Arenópolis/MT, com o objetivo de registrar preços para a futura aquisição de combustíveis.

11. A investigação envolve as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli, que, em virtude do item 4.9 do edital (que prevê tratamento diferenciado para as empresas) se declararam como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempresa (ME), em que pese não terem condições de fato para tal pleito.

12. De acordo com a Secex, a empresa Auto Posto Avenida não se enquadra nos requisitos legais previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, visto que apresentou uma receita bruta de R\$ 6.259.640,12 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos) em 2020, valor muito superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 para empresas de pequeno porte.

13. Quanto à empresa M. S. P. Franzner Eireli, que também solicitou tratamento diferenciado, a equipe técnica argumentou que não poderia usufruir desse benefício, uma vez que sua sócia participa de outras empresas, cujas receitas brutas somadas excedem o limite legal.

14. Ademais, relatou que a legislação exige que as empresas que ultrapassam o limite de faturamento solicitem seu desenquadramento junto à Junta Comercial, o que não ocorreu até 16 de setembro de 2021, data em que foi realizada pesquisa sobre o enquadramento das empresas.

15. Diante disso, dispôs que a conduta das empresas pode ser considerada uma violação ao disposto no edital do Pregão Presencial n.º 30/2021 e na legislação vigente, o que pode resultar em sanções, incluindo a declaração de inidoneidade para participar de futuras licitações.

16. A Secex dispôs ainda, que durante a sessão pública do pregão presencial, os documentos apresentados pelas referidas empresas foram questionados pela empresa licitante Morada da Serra Comércio de Combustíveis LTDA-ME, na qual indagou se realmente estaria no Simples Nacional, e ainda, se teriam apresentado balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial.

17. Diante disso, a equipe técnica arguiu que a pregoeira também deve ser responsabilizada, pois não constatou esforços da servidora para apuração dos fatos, os





quais lhe foram comunicados na sessão, permitindo que as empresas responsáveis fossem habilitadas.

18. Além disso, a Secex responsabilizou o prefeito municipal, pois para a equipe de auditoria, era de se esperar que o prefeito não homologasse o certame antes de efetuar as diligências necessárias a fim de certificar a validade das declarações apresentadas pelas licitantes vencedoras.

1.2. Manifestação das defesas

1.2.1. Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal e Regina Lúcia De Souza – Pregoeira

19. O Prefeito Municipal e a Pregoeira apresentaram defesas separadas, no entanto com o mesmo teor.

20. Ambos dispuseram que na Licitação o objetivo é de garantir a observância da proposta mais vantajosa para a Administração, portanto, visando tal princípio, o certame possui a fase da habilitação, na qual vincula os licitantes ao edital do instrumento licitatório.

21. Deste modo, dispuseram que todo o regramento do Pregão foi respeitado, tendo as empresas licitantes apresentado toda a documentação necessária para habilitação que é exigida no edital. Ademais, em que pese a declaração de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o benefício concedido na Lei Complementar n.º 123/2066, não houve a percepção de qualquer benefício, pois nada foi requerido nesse sentido pelas empresas responsáveis.

22. Ademais, esclareceram que a questão da presente RNI foi judicializada no Mandado de Segurança n.º 1001209-91.2021.8.11.0026, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e, com base neste processo foi aberto o Inquérito Civil n.º 18/222 – SIMP n.º 000093-049/2022, onde não se constatou conduta dolosa para fraudar o processo licitatório, bem como prejuízo à Administração Pública ou mesmo enriquecimento ilícito do particular; sendo necessário, diante dos vícios encontrados, uma nova licitação, o que já foi providenciado pelo Município.

1.2.2. Auto Posto Avenida LTDA e M. S. P. Franzner LTDA

23. As empresas apresentaram suas defesas de forma separada, mas com o mesmo teor, alegando que não houve concessão de benefícios concretos ou tratamento





diferenciado que comprometesse a competitividade entre os participantes. Segundo elas, a análise prévia desconsiderou essa conclusão e a oferta feita no certame resultou no menor e melhor preço para a administração pública.

24. Além disso, sobre a alegação de nulidade do processo, as empresas argumentaram que a licitante Morada da Serra tentou suspender a licitação e anular os contratos firmados com Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli. No entanto, as defesas sustentam que não houve qualquer ilegalidade ou tratamento indevido, e que a licitante Morada da Serra não conseguiu oferecer melhores condições à administração pública.

25. Outro ponto levantado é que a obtenção de qualquer benefício em decorrência do enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) não ocorreu, já que a legislação exige a presença de três fornecedores competitivos para concessão de tratamento diferenciado. Além disso, ressaltaram que o fornecimento de combustíveis, objeto da licitação, exige a existência de estabelecimentos locais, o que torna inviável a participação de fornecedores distantes.

26. As defesas também argumentaram que o contrato administrativo resultante do Pregão Presencial n.º 30/2021 foi conduzido dentro das formalidades legais, e o processo garantiu o menor preço à administração pública. Portanto, segundo as empresas, não há motivo para declarar a nulidade do procedimento, e a tentativa de suspender o contrato pela licitante perdedora se dá em detrimento do interesse público.

27. Por fim, pleitearam que, caso seja mantida a irregularidade, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que não houve obtenção de vantagem prática, e a penalidade, se aplicada, considerando a natureza formal da infração, orientada por precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)

1.3. Manifestação da Secex

28. Em relação à pregoeira, a equipe de auditoria apontou que, ao habilitar e adjudicar o certame, ela não realizou as diligências necessárias para verificar a veracidade das declarações das empresas Auto Posto Avenida e M.S.P. Franzner Eireli, conforme registrado na ata de sessão de análise das propostas, lances verbais e documentos realizada em 02/08/2021.

29. Informou que a decisão sobre o recurso foi registrada na mesma data, com o





certame sendo adjudicado em 16/08/2021 e homologado em 18/08/2021 (Documento Digital n.º 226025/2021, páginas 81 a 87). Dessa forma, a pregoeira foi omissa ao não avaliar adequadamente os documentos apresentados pelas empresas na fase de habilitação.

30. Além disso, conforme destacado no relatório técnico, a documentação apresentada pelo Auto Posto Avenida Ltda incluía uma receita bruta superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte. Mesmo assim, o recurso impetrado foi conhecido pelo gestor, que, em decisão de 16/08/2021, negou provimento e manteve a habilitação e classificação das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli, homologando o certame em 18/08/2021.

31. Adicionalmente, a Secex observou que o Promotor de Justiça, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 1001209-91.2021.8.11.0026, identificou possíveis irregularidades envolvendo o Auto Posto Avenida Ltda – EPP (Documento Digital n.º 256600/2023, página 80). Foi constatado que a empresa apresentou declaração como empresa de pequeno porte, apesar de sua receita operacional bruta de R\$ 6.259.640,21 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos) indicar incompatibilidade com esse enquadramento, o que levou o promotor a determinar a instauração de uma notícia de fato para investigar os documentos apresentados pela empresa.

32. A Secex informou que o Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, Júlio Frederico Muller Neto, foi notificado para se manifestar sobre a classificação da empresa, que permaneceu como empresa de pequeno porte porque em 26/11/2021, arquivou sua Declaração de Desenquadramento conforme processo n.º 21/155.650-5, aprovado sob o n.º 2441832 (Documento Digital n.º 256600/2023, páginas 86 a 89).

33. Informou ainda, que diante das irregularidades encontradas no Pregão n.º 030/2021, o Ministério Público Estadual determinou a necessidade de uma nova licitação, que foi realizada pelo município de Arenápolis em 2023, por meio do Pregão Presencial n.º 001/2023 (Documento Digital n.º 256600/2023, páginas 135 a 160).

34. Para a Secex os fatos são inconteste, pois as empresas representadas apresentaram, durante o certame, a declaração de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), e ficou evidente que elas não se enquadravam no momento do certame.





35. Nesse contexto, citou a decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1607/2023), que define como fraude à licitação a participação de empresas que se autodeclararam como ME/EPP visando benefícios, mesmo que não se enquadrem nesses critérios, conforme o artigo 3º da referida lei.

36. Nos documentos apresentados pela pregoeira, Sra. Regina Lúcia de Souza, a Secex verificou que as empresas representadas foram beneficiadas indevidamente ao não ser aplicado o critério de empate ficto, conforme os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, na fase de lances. E que as diferenças entre as propostas das empresas representadas e a da licitante Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, microempresa, foi inferior a 5%, conforme registrado na ata de sessão e na tabela de lances do Pregão Presencial SRP n.º 030/2021. Esse benefício foi obtido de forma irregular, pois as empresas representadas se autodeclararam indevidamente como ME/EPP.

37. Ponderou que a tese de defesa das empresas, que alegaram não ter obtido qualquer benefício com a autodeclaração como ME/EPP, não se sustenta. Pois o artigo 49, II, da Lei Complementar 123/2006, utilizado pelas empresas, condiciona apenas a aplicação dos artigos 47 e 48, mas não impede a aplicação dos artigos 42 a 45, que embasam os pedidos de tratamento diferenciado. Assim, no seu entendimento, as empresas representadas impediram que a concorrente, devidamente enquadrada como ME/EPP, utilizasse sua prerrogativa para apresentar uma proposta de preço inferior e, possivelmente, vencer o certame em certos itens.

38. Portanto, a Secex concluiu que ficou comprovada a fraude na habilitação das empresas Auto Posto Avenida Ltda - EPP e M. S. P. Franzner Eireli, materializada na apresentação indevida do Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado e da Declaração de ME/EPP, que visavam, de maneira fraudulenta, obter os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, sem estarem devidamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

39. Diante do exposto, a Secex ratificou a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital n.º 241447/2023), e que a eventual penalidade a ser aplicada por esta Corte deve considerar, na dosimetria, os benefícios efetivamente auferidos pelas empresas em virtude das declarações fraudulentas apresentadas.

1.4. Manifestação do MPC





40. O Ministério Público de Contas (MPC) destacou inicialmente que a promulgação da Lei Complementar n.º 123/2006 atendeu à necessidade constitucional de regulamentar os artigos 170, IX, e 179 da Constituição de 1988, criando normas específicas para garantir um tratamento favorecido e diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). O legislador, reconhecendo a relevância dessas empresas para a economia, estabeleceu um regime jurídico especial, visando facilitar seu acesso ao mercado e reduzir entraves burocráticos.

41. Para o MPC, esses benefícios foram negados à empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME, pois as concorrentes, ao se declararem indevidamente como ME e EPP, impediram que a empresa concorrente legítima pudesse usufruir dos direitos previstos na legislação.

42. O procurador de contas apresentou a doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que ressalta que a Lei Complementar n.º 123/2006 introduziu o critério de desempate favorecido para ME e EPP, assegurando a essas empresas maiores acesso ao mercado.

43. Assim, segundo o MPC, o critério geral de desempate nas licitações é o sorteio, conforme previsto no artigo 45, §2º, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, a Lei Complementar n.º 123/2006 prevê preferência de contratação para ME e EPP em caso de empate com empresas que não tenham a mesma qualificação jurídica. Quando o empate ocorre entre ME e EPP, aplica-se o critério geral da Lei n.º 8.666/93, mas a Lei Complementar também prevê a figura do empate fictício, onde a ME ou EPP pode apresentar uma proposta inferior àquela considerada vencedora.

44. No entanto, afirmou que esse procedimento não se aplica quando a empresa vencedora se declara, de forma indevida, como ME ou EPP. Nesse caso, conforme argumenta o MPC, as declarações falsas feitas pelas empresas Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli causam prejuízo tanto à ME/EPP concorrente quanto à regularidade do certame, infringindo preceitos constitucionais e legais.

45. Além disso, o MPC ressaltou que empresas indevidamente enquadradas como ME e EPP acabam se beneficiando de um regime tributário mais favorável, obtendo uma vantagem competitiva injusta. O órgão afirmou que a falsa declaração com o objetivo de obter benefícios indevidos constitui uma violação ao princípio da isonomia e à finalidade pública da Lei Complementar n.º 123/2006, que busca fomentar o desenvolvimento





econômico das micro e pequenas empresas.

46. Quanto aos argumentos de defesa das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli, o MPC os considerou insustentáveis, visto que o art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006 não impede a aplicação dos dispositivos previstos nos artigos 42 a 45, que foram justamente a base para a solicitação de tratamento diferenciado no certame.

47. A tese de ausência de prejuízos também foi refutada, pois a fraude à legislação impossibilitou que a única empresa legitimamente enquadrada como ME/EPP aproveitasse os benefícios previstos, ferindo o princípio da isonomia. Além disso, o MPC apontou que os registros contábeis das empresas comprovam que elas já haviam ultrapassado o limite previsto para ME/EPP desde o exercício de 2019, acarretando seu desenquadramento a partir de 2020.

48. O MPC concluiu que a responsabilidade pelo ilícito recai sobre as empresas Auto Posto Avenida Ltda e M.S.P. Franzner Eireli, tendo em vista que o enquadramento e desenquadramento dessas empresas é feito por meio de declarações específicas, conforme estabelece a Instrução Normativa 103/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

49. Diante disso, o MPC manifestou-se pela procedência da representação, solicitando a declaração de inidoneidade das empresas representadas para participarem de licitações. Em relação à pregoeira e ao gestor, o MPC considerou que, apesar de não terem adotado medidas suficientes para detectar a fraude, não houve indícios de dolo ou erro grosseiro que justificassem a aplicação de multa. O MPC recomendou à atual gestão para que aprimorasse a verificação dos requisitos de enquadramento das empresas como ME/EPP e sugeriu a apuração de responsabilidades administrativas.

50. Por fim, o MPC sugeriu o envio dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral da União para apuração de eventuais ilícitos penais e inclusão das empresas no cadastro nacional de inidôneas e suspensas.

1.5. Conclusão deste Relator

51. Ao analisar os autos, verifico que o objeto desta RNI também foi tratado no Inquérito Civil SIMP n.º 000093-0449/2022, o qual investigou uma possível fraude à licitação cometida pela empresa Auto Posto Avenida LTDA EPP, relacionada à sua declaração como





empresa de pequeno porte. Durante a análise dos fatos, foi apresentada a ata do Pregão Presencial n.º 030/2021, na qual se constatou que o investigado não se beneficiou das prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 123/06.

52. Além disso, no referido SIMP foi apurado que não houve prejuízo à Administração Pública, tampouco enriquecimento indevido do particular. No entanto, devido aos vícios encontrados, tornou-se necessária a realização de uma nova licitação, já providenciada pelo município (documento digital n.º 256600/2023, p.135-161).

53. Diante do exposto, observo que, embora tenha ocorrido uma nova licitação no exercício de 2023, a anterior não foi cancelada. Em pesquisa ao sistema Aplic, esta relatoria verificou que o certame foi adjudicado em 16/8/2021, e, conforme consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, a Ata de Registro de Preços foi publicada em 23/8/2021.

54. No que se refere à nova licitação mencionada, verifico que esta já se encontra em fase de homologação, e as empresas envolvidas na presente RNI foram adjudicadas como vencedoras do certame:

Atendimento: Segunda a Sexta-feira das 7:00h às 13:00h

Prefeito | Vice-Prefeito | Localização | (65) 3343-1105

INÍCIO | MUNICÍPIO | SECRETARIAS | SIC | OUVIDORIA

O que você procura?

LICITAÇÕES

- » PREGÃO PRESENCIAL
- » ADESÃO A ATA DE REG. DE PREÇO
- » CARTA CONVITE
- » CHAMADA PÚBLICA
- » CONCORRÊNCIA
- » DISPENSA
- » INEXIGIBILIDADE
- » LEILÃO
- » PREGÃO ELETRÔNICO
- » TOMADA DE PREÇO
- » CONTROLADORIA

Pregão Presencial documentos publicados

Ano de 2024 | Ano de 2023 | Ano de 2022 | Ano de 2021

Mostrar 25 registros

Pesquisar:

01/2023 PREGÃO PRESENCIAL (Homologada) (7 documentos)
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA, DIESEL E DIESEL S10) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT.

Documento	Data de Publicação	Visualizar
1 AVISO DE ABERTURA	03/02/2023	
2 EDITAL	03/02/2023	
3 TERMO DE RETIFICAÇÃO E PUBLICAÇÕES	10/02/2023	
4 EDITAL RETIFICADO	10/02/2023	
5 AVISO DE RESULTADO	07/03/2023	
6 ADJUDICAÇÃO	07/03/2023	
7 HOMOLOGAÇÃO	10/03/2023	





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT.

ADJUDICO o objeto desta licitação às Empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.635.439/0001-84, ganhadora no ITEM 01 DIESEL e no ITEM 03 ETANOL, no valor total de R\$ 1.168.780,00 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais) e a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.969.139/0001-00, ganhadora nos ITEM 02- DIESEL S-10 e no ITEM 04 – GASOLINA COMUM, no valor total de R\$ 2.057.200,00 (dois milhões, cinquenta e sete mil e duzentos reais).

ARENAPOLIS-MT, EM 07 de Março de 2023.

55. A irregularidade em questão refere-se à ocorrência de falhas no procedimento licitatório, especificamente em relação à habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, que foram indevidamente classificadas como microempresa e empresa de pequeno porte no Pregão Presencial n.º 030/2021.

56. Como já demonstrado nos autos, as empresas não se enquadram nas categorias mencionadas. A empresa Auto Posto Avenida, apresentou uma receita bruta de R\$ 6.259.640,12 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos) em 2020, valor que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 para empresas de pequeno porte. Por sua vez, a M. S. P. Franzner Eireli conta em seu quadro societário com um membro que participa de outras empresas, cujas receitas brutas somadas excedem o limite legal.

57. É necessário analisar o risco de fraude no processo licitatório, uma vez que, embora as empresas não tenham solicitado ou recebido tratamento diferenciado, conforme indicado, a documentação apresentada não corresponde à realidade. Essa discrepância já é suficiente para comprometer a integridade do certame.

58. Conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso no





SIMP anteriormente mencionada, **não há nos autos elementos que evidenciem uma conduta dolosa previamente estabelecida pela empresa com a intenção de fraudar o processo licitatório.**

59. A simples declaração falsa da empresa participante na licitação, mesmo que tenha sido declarada vencedora do processo licitatório, não é suficiente para ser considerada fraude que viole a boa-fé, quando esse documento supostamente falso não produz efeitos que produzam prejuízos a outrem. A esse respeito, dispõe o Tribunal de Contas da União (TCU):

"Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, **para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006** (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade" (Acórdão n.º 1104/2014-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 30/04/2014).¹ (grifei)

60. Ora, se o documento considerado falso não surtiu o efeito de "favorecimento" e a licitante não requereu tal benefício, não há que se falar na punição de declaração de inidoneidade.

61. Por sua vez, a responsabilização do prefeito pela homologação do certame deve ser afastada com base na análise dos requisitos legais que fundamentam a responsabilização do agente público. Para que haja a configuração da responsabilidade, é necessário demonstrar três elementos: a prática de ato ilícito, a presença de dolo ou culpa e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado observado.

62. No caso em questão, não se configura um ato ilícito administrativo, uma vez que o prefeito seguiu todos os procedimentos estabelecidos, agindo com a devida diligência e boa-fé e com base na documentação apresentada pela equipe responsável pelo processo licitatório.

63. O ato ilícito é caracterizado pela não observância da norma, e não há indícios de que o prefeito tenha agido de forma contrária aos preceitos legais. Além disso, é crucial considerar as circunstâncias práticas que podem ter limitado a ação do agente, conforme o que determina o § 1º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O prefeito atuou dentro do que lhe era exigido, confiando nas informações fornecidas pelas empresas e pela equipe responsável pelo processo licitatório, e não havia razões evidentes

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34723>. Acesso em 21/10/2023.





que indicassem a necessidade de uma investigação mais aprofundada.

64. No que diz respeito ao dolo e à culpa, o art. 28 da mesma lei estipula que a responsabilização somente deve ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro, definidos como ações manifestamente contrárias à legalidade e à boa-fé. Não se verifica, neste caso, que o prefeito tenha agido com dolo ou erro grosseiro, pois não se constata a intenção de fraudar o processo licitatório.

65. Ademais, a análise da complexidade da matéria e das atribuições do gestor deve ser levada em conta, uma vez que a decisão de homologação foi realizada em um contexto que exigia uma interpretação razoável das informações disponíveis. Assim, a mera ocorrência de irregularidade não é suficiente para imputar a responsabilidade ao prefeito, especialmente se não houver provas claras de dolo ou erro grosseiro, conforme disposto no Decreto nº 9.830/2019.

66. Por fim, o nexo de causalidade entre a homologação e os resultados negativos deve ser cuidadosamente avaliado. O simples fato de irregularidades serem identificadas posteriormente não implica que a ação do prefeito tenha sido a causa direta do dano, o que não é o presente caso. Portanto, diante da ausência dos elementos necessários para a responsabilização, a responsabilidade do prefeito deve ser afastada.

67. No que diz respeito à pregoeira, observo que em nenhum momento houve favorecimento às empresas participantes. A ata demonstra claramente que a pregoeira ofereceu a oportunidade de impugnação, e, quando houve tal solicitação, a sessão foi suspensa para a devida análise do questionamento.

68. As empresas mencionadas apresentaram documentação que foi devidamente corroborada pela junta comercial e, de fato, ofertaram o melhor preço. Portanto, não é possível atribuir responsabilidade à pregoeira, visto que ela cumpriu com o que está previsto, sempre buscando o melhor para a Administração. Até porque neste caso, o melhor preço foi mensurável pelos próprios valores apresentados, sem a necessidade de adequação nos termos da lei complementar citada.

69. Diante disso, não identifico responsabilidade por parte da pregoeira, aplicando os mesmos princípios utilizados para analisar a conduta do prefeito. A pregoeira, como a figura com maior autoridade no certame, até à adjudicação do vencedor, agiu de acordo com a legislação. Contudo, recomenda-se que, em situações similares, uma análise mais





aprofundada seja realizada, inclusive com a consulta à junta comercial, para assegurar a verificação completa dos fatos.

70. Nesse contexto, é indiscutível que a apresentação de declaração falsa em licitação, com o intuito de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, configura uma violação ao princípio constitucional da isonomia, bem como à finalidade pública almejada pela lei e pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que buscam promover o desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas por meio de um tratamento diferenciado em relação às empresas de maior porte.

71. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DA DECISÃO

72. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, do artigo 8º da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Controle Externo do Estado do Mato Grosso – CPCEX/MT, c/c os artigos 190, 192, 193, II e 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 6/2023, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 2.450/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **conheço** da Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Arenápolis, sob a responsabilidade do Sr. Ederson Figueiredo – Prefeito Municipal e da Sra. Regina Lúcia Souza – Pregoeira, referente às possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 30/2021 **e no mérito, voto por sua procedência**, sem aplicação de multa, conforme as razões de meu voto e pela **determinação** à atual gestão municipal para que:

- i) aprimore sua verificação acerca do cumprimento dos requisitos de enquadramento das empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte;

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2024.

(assinatura digital)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

